



# COVID-19

**Aspectos Jurídicos Tributário**

[WWW.GRUPORB.ADV.BR](http://WWW.GRUPORB.ADV.BR)



## 1. Moratória, Parcelamento e Denúncia Espontânea de Débitos Tributários.

Na última segunda-feira (16/3), em virtude da COVID-19, o Ministro da Economia Paulo Guedes anunciou medidas emergenciais, tais como a suspensão temporária de tributos das empresas.

Trata-se de moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional (CTN), que suspenderá por três meses a exigibilidade de débitos tributários de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Essa providência tem como principal efeito a interrupção da exigibilidade dos tributos devidos pelo prazo estipulado pelo Governo, possibilitando que o contribuinte beneficiado tenha condições de, no futuro, adimplir a obrigações que, no presente, implicaria sacrifício exagerado.

Ressalta-se que em pese o anúncio público, ainda não se tem nenhuma publicação nos meios oficiais acerca da legislação específica que regulamentará os termos e condições desta medida, sendo necessário ficar atento para que tão logo haja a regulamentação sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Contudo, importa salientar que, inobstante a ausência de regulamentação específica, o judiciário já se manifestou de forma favorável ao contribuinte, concedendo o direito a moratória.<sup>1</sup>

O objetivo dessa suspensão temporária de tributos é gerar fluxo de caixa às empresas sem comprometer o orçamento fiscal, ao passo que os tributos suspensos deverão ser quitados ainda em 2020.

Além disso, outras duas alternativas para aliviar o fluxo de caixa podem ser implementadas: o parcelamento e a denúncia espontânea. Este primeiro, disposto em três modalidades distintas que variam de acordo com a natureza e valor do débito, suspende a exigibilidade do débito tributário, diferindo seu pagamento ao custo da taxa básica de juros Selic, a qual tem atingido patamares baixos nos últimos meses (0,29% em fevereiro). Já a denúncia espontânea, quando inviável o parcelamento, extingue débitos tributários atrasados mediante pagamento do tributo acrescido de juros, sem qualquer tipo de multa.

---

<sup>1</sup> À vista de todo o exposto, dentro de um juízo ainda perfunctório, CONCEDO A TUTELA LIMINAR requerida pela autora e suas filiais para: a) **autorizar, excepcionalmente, pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento, o diferimento do recolhimento dos tributos federais indicados na exordial (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), como forma daquela empregadora GARANTIR A MANUTENÇÃO integral dos mais de CINCO MIL postos de trabalho narrados na inicial** (o que deverá ser comprovado mensalmente a este juízo, sob pena de imediata revogação da ordem judicial, sem prejuízo da imposição de outras sanções cabíveis); (Processo n. 101666-71.2020.4.01.3400; 21ª. Vara Federal Cível da SJDF; Data de julgamento: 26 de março de 2020).



Diante das possibilidades expostas, e objetivando minimizar ao máximo os impactos gerados pela pandemia, mostra-se de extrema importância adotar os procedimentos cabíveis. Desde já, nos colocamos à vossa disposição para auxiliar no que for preciso.

## **2. Reavaliação da Opção pelo Lucro Presumido**

Nesse momento de crise, o regime de tributação do Lucro Presumido também deve ser repensado.

Explica-se.

O Lucro Presumido apura Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a partir de uma presunção de lucro, o que se dá mediante a aplicação de coeficientes específicos sobre a receita bruta decorrente de cada tipo de atividade da empresa. Por outro lado, na sistemática do Lucro Real, é permitida a dedução de despesas operacionais e toma-se por base o lucro efetivamente apurado pela empresa.

Insta salientar, que por óbvio essa opção envolve outras variáveis que devem ser avaliadas, tais como a incidência da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Se já houve recolhimento mensal dessas contribuições, ajustes em obrigações acessórias podem ser necessários para viabilizar a opção por determinado regime de tributação ou de apuração de receitas.

Com efeito, diante da iminente redução de lucro e de receita que as empresas vêm projetando para os próximos meses, a tributação pelo Lucro Real pode ser mais vantajosa do que pelo Lucro Presumido.

As empresas têm até 30 de abril para optar pelo regime ao pagarem a primeira ou única cota do IRPJ e CSLL em relação ao primeiro trimestre de 2020.

## **3. Fiscalizações Tributárias**

As restrições e contratempos relacionados ao novo coronavírus podem dificultar a apresentação de documentos e informações solicitados por autoridades tributárias em fiscalizações.

Pensando nisso, a Receita Federal editou a Portaria nº 543, de 20 de março de 2020, estabelecendo, em caráter temporário, regras para o atendimento presencial e suspendendo prazos para práticas de atos processuais e procedimentos administrativos que especifica.

Na mesma senda, a Caixa Econômica Federal, por meio da Circular nº 893, de 24 de março de 2020, regulamentou a suspensão do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente às competências de março, abril e maio de 2020, bem como o diferimento dos



respectivos valores sem a incidência de multa e encargos. Esta é uma prerrogativa disponibilizada para todos os empregadores, inclusive os domésticos, independentemente de adesão prévia.

Entretanto, inobstante a adoção das referidas medidas, como o não atendimento adequado das solicitações pode ter por efeito o agravamento de penalidades, alguns cuidados são recomendados.

Primeiramente, as solicitações devem sempre ser formalizadas por escrito (atualmente muitos órgãos permitem a entrega online, como é o caso da SRF via E-cac/DTE) e, preferencialmente, fundamentadas, ou seja, a empresa deve demonstrar cabalmente qual o empecilho para o cumprimento da solicitação (licença ou férias coletivas de funcionários, escritório terceirizado de contabilidade paralisado etc.).

É interessante também indicar qual será o prazo adicional necessário, priorizando a agilidade, de modo a evitar a resistência das autoridades fiscais.

Os cuidados mencionados acima podem contribuir para se evitar maiores problemas ou, ao menos, deixar o contribuinte em melhor situação de defesa e com melhores chances de êxito. Tal como no próprio enfrentamento do vírus, também nas questões tributárias a ele relacionadas a prevenção parece ser o melhor caminho.

#### **4. Habilitações de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.**

Outro possível impacto decorrente do COVID-19 é possibilidade da Receita Federal do Brasil demandar maior tempo na análise dos pedidos de habilitação de créditos decorrentes de discussões judiciais favoráveis aos contribuintes.

De acordo com o artigo 100, §3º, da Instrução Normativa nº 1.717/17, responsável por disciplinar as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Fisco Federal possui o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolização do pedido, para proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação.

Todavia, na prática, antes mesmo do início da pandemia, via de regra, o fisco já levava ao menos 60 (sessenta) dias para analisar os pedidos de habilitação, de modo que a tendência é de que a RFB demore ainda mais para dar retorno aos contribuintes.

Diante das restrições de circulação das pessoas e possível desaceleração da economia, a demora na análise do pedido de habilitação do crédito atrasa o início da compensação e, conseqüentemente, no fluxo de caixa das empresas.

Desta feita, acreditamos que existem bons argumentos para impetração de Mandado de Segurança com o objetivo de obter a tutela jurisdicional que determine a imediata apreciação do pedido de habilitação de crédito, quando houver o decurso do prazo de 30 (trinta) dias do protocolo do pedido de habilitação do crédito, diante da previsão de razoável duração do processo, garantindo a celeridade de sua tramitação e a eficiência da prestação jurisdicional, conforme prevê o inciso LXXVIII, do art. 5º da CF/88, artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil (“CPC”), do princípio da eficiência administrativa assegurado pelo artigo 37 da CF/88 e, especialmente, da notória urgência na análise do pedido de habilitação.

#### **5. A criação de fluxo de caixa em decorrência da Recuperação Administrativa do Indébito Tributário.**

A mudança repentina da situação econômica das empresas em função da crise sanitária global, em especial diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), requer a tomada de uma série de medidas e decisões rápidas. As prioridades na área financeira e, em especial, na área tributária poderão definir o rumo dos negócios daqui para frente.

De tal modo, a fim de garantir a manutenção do êxito empresarial, o planejamento tributário deve ser utilizado como ferramenta estratégica para diminuição da carga fiscal e criação de caixa de forma lícita, com intuito de minimizar os impactos e reduzir os danos a serem suportados pelas empresas.

Assim, tendo em vista que a partir da vigência do CPC/2015 o precedente vinculante passou a ter status de norma legal, com aplicação imediata e imposição cogente, caso haja publicação de acórdão de recurso repetitivo especial ou extraordinário desfavorável a Fazenda Pública, mostra-se possível à recuperação administrativa, através da compensação imediata dos indébitos tributários decorrentes da mesma questão fático-jurídica, gerando um benefício efetivo e ágil que otimizará as operações fiscais de cada empresa, para que possam realizar suas atividades da forma menos onerosa possível, auxiliando-os potencialmente na competitividade, e conseqüentemente no aumento de seu *market-share*.

Nesse sentido, caso tenha interesse em verificar se sua empresa possui o direito de recuperar os referidos créditos decorrentes dos precedentes vinculantes em matéria tributária, nos colocamos inteiramente à disposição.